

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 990/2017, de 21 de dezembro de 2017.

Estabelece as diretrizes do Sistema Viário do Município de Alto Paraíso de Goiás e dá outras providências

MARTINHO MENDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. A presente Lei estabelece as diretrizes do Sistema Viário do Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.
- Art. 2°. O Sistema Viário Municipal foi estabelecido de forma integrada e compatibilizado com as legislações de Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e com a mobilidade urbana do Município, conforme disposto no Plano Diretor vigente.
 - Art. 3°. A presente Lei tem por objetivo:
- I Estabelecer a hierarquização do sistema viário a partir da estruturação urbana definida no Plano Diretor vigente;
- II Estabelecer funções diferenciadas para o sistema viário, priorizando os transportes não motorizados e coletivos;
- III Estabelecer critérios para intervenções necessárias às adequações das vias existentes;
 - IV Disciplinar os deslocamentos na malha urbana e rural.
- Art. 4°. A abertura ou intervenção de qualquer via ou logradouro será regida pelas disposições desta Lei, e dependerá de projeto aprovado ou elaborado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano.
- § 1°. A necessidade de prolongamento e de alargamento das vias será analisada pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, de trânsito e de transporte, considerando a relevância de cada via para o sistema de transportes rural, urbano e a sua articulação com os anéis viários, propostos para o Sistema de Circulação.

Auf.



Gabinete do Prefeito

- § 2°. O órgão responsável pelo planejamento urbano desenvolverá os projetos de prolongamento e de alargamento das vias que necessitem de tais intervenções.
- § 3°. O sistema viário de novos parcelamentos do solo deverá garantir a continuidade do traçado do Sistema Viário do Município, obedecendo às dimensões definidas nas diretrizes para as vias desse parcelamento e as previstas nesta Lei,

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 5°. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei adotam-se os conceitos e definições:
- I ACESSO permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouros públicos e propriedades públicas e privadas;
- II CALÇADA parte do logradouro, normalmente segregada e em nível diferente, destinada ao trânsito de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, composta de faixa de circulação e faixa de serviço;
- III CANTEIRO CENTRAL espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional e esteticamente;
- IV CONFRONTANTE área que fica na divisa ou frente a frente de outras áreas e do sistema viário;
- V CUL-DE-SAC espaço para retorno de veículos ao final de uma rua sem saída:
- VI ESTRADAS ALIMENTADORAS ou VICINAIS estradas principais de acesso às regiões de produção agrícola e demais atividades econômicas localizadas fora da zona urbana;
- VII ESTRADAS DE PENETRAÇÃO OU CORREDORES vias secundárias de acesso a uma ou mais propriedades ou estabelecimentos;
- VIII FAIXA DE CIRCULAÇÃO parte da calçada destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres;
- IX FAIXA DE DOMÍNIO superfície lindeira às rodovias e anel viário, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

Página 2 de 10

Just .



Gabinete do Prefeito

- X FAIXA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRE sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via;
- XI FAIXA DE SERVIÇO parte da calçada, preferencialmente permeável, adjacente ao meio-fio destinada à locação de mobiliários e equipamentos urbanos e de infraestrutura, vegetação, postes de sinalização, grelhas, rebaixo de meio-fio para acesso de veículos aos imóveis, lixeiras, postes de iluminação e eletricidade, tampas de inspeção e outros correlatos;
- XII ILHA obstáculo físico, inserido na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;
- XIII IMPEDÂNCIA elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres, tais como: mobiliário urbano, entradas de edificações e vitrines junto ao alinhamento, vegetação e postes de sinalização;
- XIV INTERSEÇÃO todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação;
- XV LOGRADOURO espaço livre, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, que lhe confere denominação oficial; são as ruas, travessas, becos, avenidas, praças e pontes;
- XVI MOBILIDADE URBANA é o atributo das cidades que se refere à facilidade de deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano, tanto por meios motorizados quanto não motorizados;
 - XVII PASSEIO parte da calçada destinada a circulação de pedestres;
- XVIII PISTA DE ROLAMENTO local da via destinado ao tráfego de veículos.
- XIX PROJEÇÃO DE ALARGAMENTO projetos de alargamento de via para melhoria de circulação;
- XX RAMPA inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento;
 - XXI REMANESCENTE VIÁRIO sobra de área do sistema viário;
- XXII RODOVIA estrada que converge para a malha urbana e permite conectar o Município com outras cidades ou regiões;
- XXIII ROTATÓRIA tratamento viário que organiza a trajetória dos veículos e que induz à diminuição da velocidade em cruzamentos;

Jan J.



Gabinete do Prefeito

XXIV - SEPARADOR FÍSICO - elemento que delimita o uso de determinada área;

- XXV SEÇÃO TRANSVERSAL FINAL largura total da via incluindo pista de rolamento, calçadas, ciclovias e canteiros centrais;
- XXVI SISTEMA VIÁRIO conjunto de vias de forma hierarquizada e articulada;
- XXVII TRINCHEIRA obra de construção civil destina a servir de passagem sob um determinado local;
- XXVIII VIA superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;
- XXIX VIA ESTRUTURAL via que constitui a ossatura principal do Sistema Viário, dando suporte ao transporte coletivo urbano;
- XXX VIA COLETORA via que coleta e distribui o tráfego oriundo de vias locais, permitindo também os itinerários de transporte coletivo dentro, preferencialmente, de cada bairro;
 - XXXI VIA LOCAL via que dá suporte ao tráfego local;
- XXXII VIA MARGINAL via implantada às margens das rodovias, anel viário, ferrovias, cursos d'água, permitindo a circulação e acesso às edificações lindeiras, sem prejudicar a fluidez e segurança das rodovias;
- XXXIII VIADUTO obra de construção civil destina a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

Parágrafo Único - Para efeito de complementação, serão consideradas as definições e conceitos de Parcelamento e Uso de Solo, presente no Plano Diretor vigente.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

- Art. 6°. A hierarquia viária é estabelecida em função da capacidade de tráfego, da integração com a mobilidade e malha urbana e da compatibilidade com os usos estabelecidos pela Lei de Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município Alto Paraíso.
- Art. 7°. O Sistema Viário do Município divide-se em urbano e rural, estruturados de acordo com a seguinte hierarquia viária:
 - I Sistema Viário Urbano:

Página 4 de 10

Jung!



Gabinete do Prefeito

- a) Via Principal;
- b) Via Coletora;
- c) Via Local;
- d) Via Marginal;
- II Sistema Viário Rural:
- a) Rodovia Municipal;
- b) Estrada Alimentadora ou Vicinal:
- c) Estrada de Penetração ou Corredor.

CAPÍTULO IV DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E SEÇÃO TRANSVERSAIS MÍNIMAS

Art. 8°. As vias, conforme sua classificação deverá obedecer as seguintes faixas de domínio e seção transversal final mínimas:

§ 1°. Vias Urbanas:

- I Vias Principais: seção transversal final mínima de 29,00m (vinte e nove metros), contando com: 3,00m (três metros) de passeio/11,00m (onze metros) de pista de rolamento/1,00m (um metro) de canteiro central /11,00m (onze metros) de pista de rolamento/3,00m (três metros) de passeio;
- II Vias Coletoras: seção transversal final mínima de 27,00m (vinte e sete metros), contando com: 3,00m (três metros) de passeio/10,00m (dez metros) de pista de rolamento/1,00m (um metro) de canteiro central /10,00m (dez metros) de pista de rolamento/3,00m (três metros) de passeio;
- III Vias Locais em áreas residenciais: seção transversal final mínima de 14,00m (quatorze metros), contando com: 3,00m (três metros) de passeio/8,00m (oito metros) de pista de rolamento/3,00m (três metros) de passeio;
- IV Vias Locais em áreas empresariais: seção transversal final mínima de 16,00m (dezesseis metros), contando com: 3,00m (três metros) de passeio/10,00m (dez metros) de pista de rolamento/3,00m (três metros) de passeio;
- V Vias Marginais: seção transversal final mínima de 16,00m (dezesseis metros), contando com: 3,00m (três metros) de passeio/10,00m (dez metros) de pista de rolamento/3,00m (três metros) de passeio;
 - § 2°. Vias Rurais:
 - I Rodovias Municipais:
- a) Faixa de domínio com largura máxima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

Página 5 de 10



Gabinete do Prefeito

- b) Pista de rolamento com largura máxima de 8,00 m (oito metros);
- c) Seção transversal final máxima de 11,00m (onze metros).
- II Estradas Alimentadoras ou Vicinais:
- a) Faixa de domínio com largura máxima de 4,00 m (quatro metros);
- b) Pista de rolamento com largura máxima de 6,00 m (seis metros);
- c) Seção transversal final máxima de 8,00m (oito metros).
- III Estradas de Penetração ou Corredores:
- a) Faixa de domínio com largura máxima de 4,00 m (quatro metros);
- b) Pista de rolamento com largura máxima de 6,00 m (seis metros);
- c) Seção transversal final máxima de 8,00m (oito metros).
- IV Caso necessária a retirada de cercas para manutenção nas Vias Rurais,
 a Prefeitura fica obrigada a recolocá-las de imediato.
- § 3°. As vias, quando inseridas em regiões da cidade já consolidadas, poderão permanecer conforme a situação de fato.
- § 4°. O perfil das seções transversais finais das vias deverá obedecer ao disposto nesta lei, observada a situação presente no §1°.
- Art. 9°. Deverão ser implantadas vias marginais ao longo do trecho urbano das rodovias, desde que estas não estejam incorporadas no sistema viário urbano como Via Principal.

CAPÍTULO V DAS CALÇADAS

- Art. 10. As Calçadas Públicas serão compostas de faixa de circulação e faixa de serviço.
- Art. 11. A faixa de circulação destina-se ao trânsito de pedestres, admitindose outro uso desde que seja temporário e de curta duração, e deverá:
 - I ter inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);
 - II ter permanente manutenção;

Página 6 de 10

Jung !



Gabinete do Prefeito

- III ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição; e
 - IV evitar trepidação que prejudique a livre circulação.
- § 1°. Consideram-se materiais adequados para acabamento de faixas de circulação, aqueles que garantam o atendimento ao disposto nos incisos do *caput* deste artigo.
- § 2°. A faixa de circulação deve ser completamente desobstruída e isenta de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano permanente, equipamentos de infraestrutura urbana aflorados, orlas de árvores e jardineiras, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza permanentemente a largura da faixa livre.
- § 3°. É vedado o uso dos seguintes materiais na faixa de circulação: pintura resinada, ardósia, granito polido, mármore, marmorite, pastilhas, cerâmica lisa, cimento liso, entre outros que não garantam a segurança dos pedestres.
- § 4°. A faixa de serviço, conforme sua definição deverá ser contígua ao meiofio para uso específico de infraestrutura, instalação de mobiliário urbano e arborização.
- § 5°. Quando da reforma das calçadas, deverão ser utilizados os materiais que garantam o atendimento ao disposto nos incisos do *caput* deste artigo, cabendo no planejamento e execução das calçadas, bem como na reforma das já existentes, o cumprimento das exigências dispostas na legislação municipal e na Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050/2004.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

- Art. 12. Nos novos loteamentos, os perfis longitudinais das vias devem acompanhar o máximo possível a topografia local.
- Art. 13. Nos novos loteamentos deverão ser evitadas interseções de vias locais com vias arteriais e principais.
- Art. 14. O "cul de sac" deverá ter raio interno de no mínimo 7,00 m (sete metros), garantindo-se quando houver confrontações com lotes, calçada mínima de 3,00 m (três metros).
- Art. 15. Os acessos de entrada e saída de veículos em lotes de esquina deverão estar localizados a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros), a partir do alinhamento do lote com a calçada.
- Art. 16. O rebaixamento de meios-fios, para acesso de entrada e saída de veículos, poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, desde que cada rebaixamento não ultrapasse 8,00 m (oito metros).

AMP.

Página 7 de 10



Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Quando houver mais de um rebaixamento, a distância mínima entre eles será de 2,00 (dois metros).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Considera-se traçado existente aquele já consolidado pela ocupação urbana ou cuja implantação tenha sido iniciada de acordo com projeto aprovado pela Administração Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO, aos 21 días do mês de dezembro do ano de 2017.

MARTINHO MENDES DA SILVA Prefeito Municipal

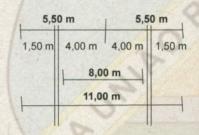
Certidão
Registrado em fls. do
Livro próprio. Afixado
No placar de publicidade
Data supra.



Gabinete do Prefeito

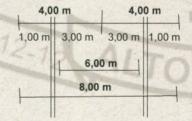
ANEXO ÚNICO

Vias Rurais:
Rodovias Municipais:
 a) Faixa de domínio com largura máxima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
b) Pista de rolamento com largura máxima de 8,00 m (oito metros);
c) Seção transversal final máxima de 11,00m (onze metros).



Estradas Alimentadoras/Vicinais:

- a) Faixa de domínio com largura máxima de 4,00 m (quatro metros);
- b) Pista de rolamento com largura máxima de 6,00 m (seis metros);
- c) Seção transversal final máxima de 8,00m (oito metros).



THU

Página 9 de 10

PARAISO 1953



Gabinete do Prefeito

Estradas Penetração/Corredores:

- a) Faixa de domínio com largura máxima de 4,00 m (quatro metros);
- b) Pista de rolamento com largura máxima de 6,00 m (seis metros);
- c) Seção transversal final máxima de 8,00m (oito metros).



